



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM RETIRO

ESTADO DE SANTA CATARINA

Projeto de Lei N° 11/23

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR O PARCELAMENTO DE DÍVIDAS JUNTO AO INSS, DE GLOSAS DE COMPENSAÇÃO REALIZADAS INDEVIDAMENTE EM GEFIP, JUNTO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, NA FORMA A SEGUIR ESPECÍFICADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a firmar acordo de parcelamento de dívida do INSS compensadas irregularmente, referente ao Processo Administrativo fiscal nº 13984.721171/2016-67 no valor de R\$ 949.553,48 (novecentos e quarenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos) atualizado até 02/05/2023 em 60 meses, em parcelas mensais e sucessivas, ou em períodos mais benéficos a ser publicado em medida provisória pelo Governo Federal acrescidas de juros e correção monetária, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a formalização e assinatura do contrato junto à Receita Federal do Brasil.

Art. 2º - Para o pagamento do parcelamento mensal, e de contribuições normais, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar, vincular e permitir a retenção de parcelas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, e/ou do Imposto de Circulação de Mercadorias – ICMS, durante o prazo de vigência do parcelamento autorizado por esta Lei.

Art. 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bom Retiro/SC, 02 de maio de 2023.


ALBINO GONÇAVES PADILHA

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo autorizar o parcelamento de débito fiscal junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) referente ao processo administrativo fiscal nº 13984.721171/2016-67, no qual o Município de Bom Retiro foi condenado por glosa de compensações realizadas indevidamente em GFIP.

Diante da condenação no processo administrativo fiscal, o Município de Bom Retiro apresentou Manifestação de Inconformidade, que foi julgada improcedente. Assim, é necessária a adoção de medidas para quitação do débito fiscal.

O parcelamento do débito fiscal é uma medida que permite que o Município de Bom Retiro possa regularizar sua situação junto à RFB, evitando o bloqueio do Fundo de Participação previsto para o dia 20/05/2023. Caso ocorra o bloqueio do Fundo de Participação, isso poderá causar prejuízos financeiros ao município, comprometendo a realização de investimentos e o cumprimento de obrigações.

Além disso, o parcelamento do débito fiscal permitirá que o Município de Bom Retiro possa quitar seus débitos com a RFB de forma parcelada, o que poderá facilitar o gerenciamento de suas finanças e a regularização de sua situação fiscal.

Dessa forma, considerando a necessidade de regularização da situação fiscal do Município de Bom Retiro, bem como a importância de evitar prejuízos financeiros e garantir o cumprimento de suas obrigações, o presente projeto de lei se faz necessário e urgente.

Prefeitura Municipal de Bom Retiro/SC, 02 de maio de 2023.



ALBINO GONÇAVES PADILHA

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM RETIRO ESTADO DE SANTA CATARINA

Bom Retiro, 08 de maio de 2023.

Of. N.º 106/23

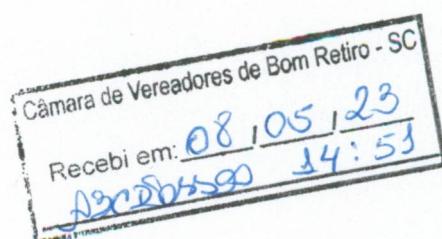
Exmo. Sr.
Sergio Adriano Kreuch da Rosa
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Bom Retiro
BOM RETIRO - SC

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho através do presente, encaminhar cópia do processo de accordão para ser incluído ao Projeto de Lei nº 11/2023 que “AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR O PARCELAMENTO DE DÍVIDAS JUNTO AO INSS, DE GLOSAS DE COMPENSAÇÃO REALIZADAS INDEVIDAMENTE EM GEFIP, JUNTO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, NA FORMA A SEGUIR ESPECÍFICADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Atenciosamente,


ALBINO GONÇALVES PADILHA
Prefeito Municipal





Receita Federal

Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06

PROCESSO 13984.721171/2016-67

ACÓRDÃO 106-029.675 – 15ª TURMA/DRJ06

ACÓRDÃO 106-029.675 – 15ª TURMA/DRJ06

PROCESSO 13984.721171/2016-67

ACÓRDÃO 106-029.675 – 15ª TURMA/DRJ06

SESSÃO DE 24 de novembro de 2022

INTERESSADO MUNICÍPIO DE BOM RETIRO- PREFEITURA MUNICIPAL

CNPJ/CPF 82.777.343/0001-21

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 30/12/2015

GLOSA DE COMPENSAÇÃO.

Não comprovada a existência dos créditos respectivos, deve ser glosada a compensação indevidamente declarada pelo contribuinte, mediante procedimento de não homologação das compensações realizadas.

É isenta de contribuição previdenciária a licença-prêmio não gozada paga ao trabalhador em razão de sua aposentadoria ou rescisão do contrato de trabalho. O pagamento em pecúnia na vigência do vínculo laboral não caracteriza a isenção.

O adicional do terço constitucional de férias possui natureza de retribuição pelo trabalho, integrando a remuneração e o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária.

A GFIP -Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social GFIP constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, constituindo-se em termo de confissão de dívida, sendo exigida a sua retificação para a formalização dos créditos compensáveis.

Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata a legislação específica.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

ACÓRDÃO

Acordam os membros da 15ª TURMA/DRJ06 de Julgamento, por unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTE A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, não reconhecendo o direito creditório.

À Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio da contribuinte, para dar ciência deste Acórdão à interessada, com a ressalva do direito de interpor Recurso Voluntário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme facultado pela legislação aplicável e demais providências de sua alcada.

Sala de Sessões, em 24 de novembro de 2022.

Assinado Digitalmente

ANTONIETA PIRES SAMPAIO FRAUCHES – Relator

Assinado Digitalmente

Dirceu Moreira Furtado Lima – Presidente | judicialno3.judicial.gov.br

Participaram da sessão de julgamento as julgadoras Cristiane Ramiro Palhares e Maria Isabel Steinherz Hippert.

RELATÓRIO

versão do Versa o presente processo sobre glosas de compensações de Contribuições Previdenciárias declaradas pelo contribuinte em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP nas competências de 04/2012 a 13/2015, cuja análise foi formalizada por meio do DESPACHO DECISÓRIO nº 006/2017 – DRF/LAGES -SC, datado de 04/01/2017, constante de fls. 1922/1942, onde a fiscalização considerou as compensações como indevidas, no montante de R\$493.549,09.

O contribuinte foi intimado da decisão em 10/03/2017 por via postal, conforme Aviso de Recebimento – AR acostado às fls. 1945 dos autos.

Segundo consta no referido Despacho Decisório o contribuinte por meio do Termo de nº 2016/2002600001009, foi intimado em 31/05/2016 a detalhar as origens dos créditos compensados, em GFIP no período de 01/2012 a 13/2015.

Em atendimento à Intimação, o contribuinte informa que a origem dos créditos decorre de pagamentos vinculadas ao DEBCAD nº 352425199 e parte em Contribuição Previdenciária Indevida ou a Major.

O Auditor no DD transcreve a legislação que rege as compensações previdenciárias na GFIP e os procedimentos legais de sua execução e análise.

Especificamente sobre as compensações em pauta relacionadas ao processo DEBCAD nº 352425199 e 352425407 o Auditor explica o seguinte:

4.1.2. Os referidos processos de débito se referem a contribuições previdenciárias dos Agentes Políticos do período de 03/1999 a 12/2000, que tinha fundamento na alínea a do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506/1997, mas que teve sua execução suspensa pela Resolução nº 26, de

21/06/2005, do Senado Federal, em virtude de declaração de constitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1 – Paraná.

4.1.3. Com base nas consultas realizadas, constatou-se que parte dos pagamentos realizados pelo contribuinte já foram compensados em GFIP de competências anteriores, tendo sua homologação consubstanciada nos autos do processo nº 13984.720581/2012-67. Sobre a outra parte, objeto de análise desta auditoria fiscal, que, segundo o detalhamento realizado pelo contribuinte, teve por origem de créditos as parcelas pagas entre 01/2008 a 10/2013 e as correspondentes compensações realizadas nas GFIPs das competências 05/2012, 08/2012 e 20/2013, conclui-se que são procedentes os créditos e corretos os valores compensados com esta origem (contribuição previdenciária de agentes políticos, que integravam os processos de débito – DEBCAD nº 352425199 e 352425407).

Com relação aos créditos com origem em contribuições indevidas ou recolhimento a maior diz o seguinte:

- a) **LICENÇA-PRÊMIO PAGA EM PECÚNIA**

4.2.5. Intimada a apresentar demonstrativo analítico e sintético a origem dos créditos vinculados ao pagamento de licença-prêmio em pecúnia, aos servidores do município, segregando os créditos das licenças concedidas a servidores durante a vigência dos contratos de trabalho e após a rescisão dos contratos de trabalho, observa-se que a totalidade dos valores compensados tem origem nos valores pagos aos servidores municipais a título de licença-prêmio paga em pecúnia, pagos durante a vigência dos contratos de trabalho, no período de 04/2007 a 11/2011.

4.2.6. O art. 28, § 9º, letra “e”, item 8, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.711/98, faz menção explícita de que a licença-prêmio indenizada não integra o salário-de-contribuição, in verbis:

...

4.2.7. Então, numa leitura simples, poder-se-ia afirmar que qualquer pagamento/recebimento em pecúnia, a título de licença-prêmio indenizada, não integra o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 8.212/1991.

4.2.8. Ocorre que há dois tipos de licença-prêmio indenizada: a) paga no curso da relação de emprego, sob a forma de prêmio de assiduidade; e, b) licença-prêmio paga ao término do contrato de trabalho.

4.2.9. Primeiramente, cumpre esclarecer que “indenizar” é tornar indene, isto é, sem dano, recompondo a situação de prejuízo causada pela violação de um direito ou pela sua supressão indevida quanto ao seu exercício. Assim, ao empregado somente são concedidas duas opções: gozar a licença-prêmio ou ser indenizado pelo não uso da licença.

4.2.10. Em relação aos dois tipos de licença-prêmio indenizada temos que:

a) na primeira, os segurados não são indenizados por força de não terem gozado a licença-prêmio por força da rescisão do contrato de trabalho; ao contrário, são indenizados no curso do contrato de trabalho, de maneira que ainda não havia a configuração da situação de prejuízo capaz de justificar a indenização;

b) na segunda, há efetiva indenização, na medida em que após o término do contrato de trabalho é impossível que ocorra a fruição do direito à licença-prêmio, de sorte a se tornar indenizável o valor a ela relativo.

4.2.11. Assim, a indenização cabe quando o segurado empregado, tendo direito à licença-prêmio, não goza de tal direito no curso do contrato de trabalho. Leia-se, afasta-se da prestação de serviços sem prejuízo da remuneração, advindo a rescisão do contrato de trabalho, exigindo que a não fruição do direito seja reparada pelo seu pagamento em pecúnia. Em sentido contrário, quando ainda em vigor o contrato de trabalho, não há que se falar em "indenização", porquanto prejuízo ainda não há, uma vez que ainda pode fruir da licença-prêmio, sem qualquer prejuízo à relação de trabalho. Portanto, diante deste contexto, não se tem a hipótese de indenização, mas sim de pagamento de verdadeira verba remuneratória no curso da relação de emprego, capaz de se submeter à incidência de contribuição previdenciária na forma da Lei nº 8.212/91, inciso I do art. 28, afastando-se a previsão de não incidência contida no § 9º, alínea "e", nº 8 do referido art. 28 da dessa Lei.

4.2.15. Em arremate, traz-se à colação decisão do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, ao julgar o processo nº 13886.000376/2007-22, exarando o Acórdão nº 2302-01.300, que se encontra assim ementado, in litteris:

**Ementa: LICENÇA-PRÊMIO GOZADA DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE
OBTIDA CÓMOSOISMO TRABALHO. PARCELA INTEGRANTE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.**

A verba referente à licença-prêmio somente não integrará o salário-de-contribuição caso seja indenizada.

Ou seja, na impossibilidade de usufruir o benefício de não trabalhar e receber a remuneração durante a vigência do contrato de trabalho.

A indenização tem como pressuposto a reparação de um dano, seja jurídico ou fático. In casu, os segurados não tiveram um dano causado pelo tomador de serviços que ensejasse uma reparação.

4.2.16. Conclui esta auditoria fiscal, portanto, que as compensações que foram declaradas, tendo como origem de créditos contribuições previdenciárias vinculadas ao pagamento de licença-prêmio indenizada no curso da relação de emprego, são indevidas.

b) CRÉDITOS RELATIVOS À CPIM – RAT – RISCO AMBIENTAL DO TRABALHO

Justificando o crédito o Órgão Público alega que recebeu comunicado da Federação Catarinense de Municípios – FECAM, informando que os municípios com maior parte de seus servidores públicos vinculados à área de educação, a atividade preponderante exercida pela administração seria ensino fundamental, CNAE 8513-9/00 – ENSINO FUNDAMENTAL, portanto podia

diminuir a alíquota de 2% (CNAE Administração Pública em Geral) para a alíquota de 1% (CNAE Ensino Fundamental), nos termos do Decreto nº 6.759/2009.

Após transcrever os dispositivos da legislação previdenciária que rege a matéria conclui o Auditor que de acordo com essa legislação, o enquadramento deverá ser efetuado com base na “atividade preponderante”, assim entendida “a atividade econômica que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos” que, nos termos do art. 72, § 1º, inciso I, alínea “c”, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, para fins desse cômputo, devem ser utilizados todos os empregados e trabalhadores avulsos que trabalham na empresa, aplicando-se o grau de risco da atividade preponderante a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, excetuadas as obras de construção civil, que possuem tratamento diferenciado. Atendo-se à nova redação do § 1º do art. 72 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, conferida pela Instrução Normativa RFB nº 1.453, de 2014, o enquadramento da empresa num dos correspondentes graus de risco, para fins de apuração da alíquota para recolhimento da contribuição em razão do GILRAT, deverá observar o que seque:

a) empresa com apenas um estabelecimento e uma única atividade ou com vários estabelecimentos e apenas uma atividade econômica: o enquadramento será feito na respectiva atividade;

b) empresa com um único estabelecimento e mais de uma atividade econômica: o enquadramento será feito de acordo com a atividade preponderante – aquela que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos no único estabelecimento;

c) empresa com mais de um estabelecimento e com mais de uma atividade econômica: o enquadramento será feito de acordo com a atividade preponderante – aquela que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos – utilizando-se, para fins desse cômputo, todos os empregados e trabalhadores avulsos que trabalham naquele estabelecimento e aplicando-se o grau de risco da atividade preponderante assim apurado para o respectivo estabelecimento da pessoa jurídica.

Ressalta o Auditor que o entendimento do contribuinte é procedente ao determinar o grau de incidência de incapacidade laborativa de acordo com a atividade preponderante, no entanto, para realizar a compensação de contribuições recolhidas indevidamente, em face de equivocado enquadramento em grau de risco superior ao correto, segundo levantamento mensal de sua atividade preponderante, observar as demais normas atinentes aos procedimentos e requisitos para tal, em especial o § 11º do art. 3º da IN RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012.

4.3.12. Ocorre que o contribuinte não observou as normas e procedimentos exigidos para todos os meses nos quais apurou recolhimentos que considerou indevidos. No período de 09/2012 a 10/2013 não foram realizadas as retificações das GFIPs, para alterar o grau de risco e os valores devidos das contribuições referentes ao RAT, conforme demonstrado pelas telas das GFIPs anexas (fls. 1894-1908), não havendo valores a compensar nesse período. Conclui-se, então, que a compensação realizada

na competência 10/2013, vinculada aos informados créditos do período aqui referido, foi indevida.

Prossegue o Auditor no item seguinte do DD apresentando uma tabela onde a partir de dados extraídos dos sistemas da RFB, mostra os valores de contribuições previdenciárias declarados e recolhidos pelo contribuinte, com vistas a apurar os valores indevidos, da competência 11/2007 a 09/2015. Na última coluna se apresenta o valor do crédito compensado pelo contribuinte, que teve origem na revisão da alíquota do RAT e para o período de 09/2012 a 10/2013, demonstra que não há contribuições previdenciárias recolhidas em valores maiores que os declarados e devidos que permitissem as compensações dos créditos detalhados.

c) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÕES

Em seguida o Auditor discorre sobre a verba terço de férias que também foi incluída como originária de créditos compensável, esclarece que ao contrário do entendimento expresso pelo contribuinte, os valores pagos aos segurados empregados a título de “1/3 férias”, ou terço constitucional de férias, enquadram-se perfeitamente na hipótese de incidência prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/1991, tanto que o § 4º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social.

Na oportunidade esclarece que os entendimentos adotados pelo STF e pelo STJ com relação à vinculação à RFB está disciplinado pela Lei nº 12.844/2013, a qual alterou a Lei nº 10.522/2002, dando nova redação aos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19, que condiciona à manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) nesse sentido, o que não aconteceu no tema 1/3 de férias.

Sobre valores pagos aos segurados a título de “gratificação 50%”, que segundo o contribuinte, “funções gratificadas/gratificações, independente do Regime Previdenciário em que estão vinculados, não podem sofrer incidência de contribuições previdenciárias, porquanto não se trata de retribuição passível de incorporação para fins de benefícios previdenciários”, não se sustenta na legislação previdenciária, porque de acordo com a Lei Complementar nº 01/03, de 02 de dezembro de 2003, “as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito, elencando no art. 51, de forma exaustiva, quais os tipos de indenização a que tem direito o servidor, não constando nessa lista nenhuma gratificação. Ao contrário, dispõe o art. 49, inciso II, que as gratificações constituem vantagens que poderão ser pagas ao servidor e, no art. 43, consta que “Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei”.

Conclui que “carece, portanto, de qualquer fundamentação, excluir a denominada “Gratificação de 50%” da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo que as compensações realizadas pelo contribuinte a este título são indevidas”.

Finaliza o Auditor informando que deixou de homologar parte dos valores compensados, em face da falta de atendimento aos ditames da legislação tributária em vigor no país, nos valores apresentados na planilha descrita no item 5.5 do DD.

Conforme Termo de Solicitação de Juntada de fls. 1951 em 17/04/2017 o Órgão Público anexa MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, onde protesta pela tempestividade, resume os

fatos de motivaram o Despacho Decisório e contesta a falta de homologação dos créditos originados em verbas consideradas indenizatórias e não integrantes do salário de contribuição.

Sobre tais verbas diz que a questão está assentada em decisões do STF e STJ, portanto o procedimento “está dentro dos ditames legais, donde se utilizou de exações indenizatórias para compor as compensações em disputa, já que fizeram parte da base de cálculo da contribuição previdenciária em datas pretéritas”.

Após transcrever a legislação que rege a matéria e discorrer sobre a natureza de verbas salariais e indenizatórias argumenta que as verbas pagas a título de gratificações são de natureza indenizatória e, portanto, não devem sofrer incidência de contribuição previdenciária. Neste sentido transcreve decisões judiciais e doutrinadores.

Conclui que:

Portanto, as gratificações, seja ela paga por ter o servidor desempenhado uma função ou por ter o servidor cumprido determinado requisito para merecê-la, sendo uma forma de indenização pela função diferenciada exercida pelo funcionário, ou por ter cumprido o que a norma determinou, são verbas que pode-se dizer de caráter transitório e não habitual, porquanto havendo mudança de função, horário ou outros elementos, não haverá mais o pagamento do benefício, tendo assim, tais verbas, natureza indenizatória.

Por conseguinte, também neste ponto deve ser reconhecida a compensação formada com a utilização da verba em debate (Gratificação de 50%), diante da índole indenizatória que recai sobre referida verba.

No tocante ao 1/3 de férias, também transcreve decisões judiciais e destaca que neste caso foi a decisão inserida na sistemática dos Recursos Repetitivos que consolidou o cunho indenizatório.

Aduz que:

Desta forma, sendo as férias dos servidores gozadas ou não, não há que se falar de incidência da exação previdenciária sobre os valores recebidos a título de 1/3 Constitucional de Férias, pois que, trata-se de verba indenizatória, deste modo, passível de ser recuperada ao ser alocada pelo Manifestante em datas passadas.

Sobre licença prêmio indenizada assevera que representa um prêmio ao servidor público assíduo e disciplinado, garantindo a ele o direito de se afastar do serviço público por um período, sem redução de seus vencimentos, conforme previsto na Lei Complementar Municipal 01/2003- art. 84.

Informa que no caso do Município pelos relatórios contendo os holerites/contracheques dos servidores “as licenças prêmios que lhes foram pagas, e utilizadas nas compensações em disputa, foram convertidas em pecúnia, ou seja, os servidores foram indenizados ao invés de usufrui-las/gozá-las”.

Destaca, na oportunidade, que já é decisão assentada no CARF que sobre tais verbas não incide Imposto de Renda, bem como há decisões dos tribunais superiores também sobre a não incidência das contribuições previdenciárias sobre estas verbas.

Defende que:

Embora, os servidores municipais terem recebidos a licença prêmio, no decorrer do vínculo empregatício, estes não gozaram tal benefício, sendo tal verba convertida em espécie.

Assim, conclui-se que o servidor público possui o direito de obter uma indenização decorrente da licença prêmio não usufruída, inexistindo hipótese de incidência da contribuição previdenciária sobre a aludida verba.

Com relação à exigência de retificação de GFIP para se compensar os créditos relativos à diferença de enquadramento da alíquota RAT sustenta que nas Instruções Normativas 900/2008 e 1300/2012, *“a retificação não está descrita como um dos requisitos, para que a compensação seja convalidada, o que o Fisco deveria ter aplicado é a penalidade competente, qual seja, multa por descumprimento de obrigação acessória, se assim entendesse, e não a glosa das compensações, conforme concluiu”*. Neste sentido colaciona decisões do CARF.

Aduz que:

Dignos Julgadores, cabe ainda destacar sobre este tema, ao não compreenderem que a punibilidade adequada a ser dada ao Manifestante, seria a multa estampada no art. 32-A, da Lei Federal nº 8.112/91, qual seja, multa por descumprimento de obrigação acessória e não a glosa das compensações, há de se mencionar que imposições desta natureza, por meio de Instruções Normativas nascem imantadas pela ilegalidade....

Neste norte, ao examinar a IN RFB 900/2008, e outras que vieram a disciplinar a matéria em apreço (compensação), constata-se que estes dispositivos não autorizam o poder Executivo a impor aos contribuintes novas obrigações tributárias, como a exigência de retificação da GFIP para proceder com a compensação e restituição do tributo.

Considerando a Instrução Normativa, trata-se de regulamento, que no sistema jurídico pátrio, restringem-se a possibilitar a fiel execução da lei, nota-se que no presente caso que esta possui determinação que vão além do que está previsto em lei.

Prossegue o órgão Público alegando que na situação não cabe aplicação de multa e juros moratórios.

No despacho de fls. 9851 para a manifestação foi registrada a indicação de "intempestiva", contudo em 13/06/2017 o ente público apresenta nova petição (fls. 9855/9863) onde informa que:

Na data de 11/04/2017 o município protocolou através do PGS - Programa Gerador de Solicitação de Juntada de Documentos a Processo Digital a manifestação de inconformidade dentro do prazo legal. Ocorre que na data de 12/04/2017 a Receita

Federal informou através da caixa de mensagem do município no e-CAC a inconsistência na recepção dos documentos enviados.

Vale ressaltar que referida mensagem somente foi lida em 17/04/2017: segunda-feira anterior ao final do período de carnaval, quando o dia 13/04/2017 é ponto facultativo municipal conforme Portaria Municipal nº 403 de 06/04/2017, (anexa) e dia 14/04/2017 Sexta-Feira Santa.

Tendo tomado ciência da inconsistência do processamento digital em 17/04/2017, no mesmo dia o contribuinte, conforme despacho de fls. 9866, para a manifestação alterou-se o evento como “tempestiva” e o processo foi encaminhado para julgamento.

É o Relatório.

VOTO

A manifestação de inconformidade apresentada é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972. Assim sendo, dela conheço.

De início é oportuno citar que as diversas decisões judiciais e administrativas transcritas na peça de contestação, somente se aplicam às partes envolvidas na lide, por força do disposto no art. 506 da Lei nº 13.105, de 2015 (CPC).

Para fins de compensação, deve-se observar, precípua mente, o disposto no art. 89 da Lei nº 8.212/1991, que assim dispõe:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a,b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Da análise dos autos, verifica-se que o contribuinte não comprovou ter efetuado recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas compensadas, requisito básico para se efetuar qualquer compensação.

O órgão Público considerou como verbas indenizatórias a licença-prêmio paga em pecúnia; terço constitucional sobre férias e gratificações o que não encontra amparo na legislação que rege o custeio da Previdência Social, pois de acordo com a Lei nº 8.212 de 24/07/1991 e alterações, art. 28, inciso I, a seguir transcrita e Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, art. 214, inciso I.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

Sobre a licença-prêmio cabe ressaltar que a Lei nº 8.212/91, no art. 28, § 9º, letra "e", item 8, prevê a não incidência de contribuição sobre a conversão em pecúnia de direito efetivamente titularizado pelo segurado, incapaz de exercê-lo por força da extinção do contrato de trabalho, de forma a não lhe causar dano algum. Se pagas fora do caso de extinção do contrato de trabalho configura abono pago ao segurado, hipótese em que são devidas as contribuições.

A situação em que o órgão público e os segurados escolhem o pagamento ou recebimento, da licença-prêmio em pecúnia, antes de consumada a situação de rescisão do contrato de trabalho, de maneira que ainda seja válida a fruição de tal direito in natura, independente de pagamento, afasta o conceito de indenização, pela ausência de prejuízo sob qualquer enfoque que se pretenda dar à situação.

Registra o Auditor que a totalidade dos valores compensados tem origem nos valores pagos aos servidores municipais a título de licença-prêmio paga em pecúnia, pagos durante a vigência dos contratos de trabalho.

Alega o contribuinte que nestas situações inclusive não existe incidência de Imposto de Renda, contudo, a situação de isenção no CARF é assim tratada em recente decisão:

Processo nº 10845.003001/2009-74 Recurso Voluntário Acórdão nº 2003-004.131 –
2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária Sessão de 28 de setembro de 2022

**Recorrente ILENILDA QUIAPER Interessado FAZENDA NACIONAL ASSUNTO: IMPOSTO
SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005 IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA, IRPF, LICENÇA-PRÊMIO,

ISENÇÃO. REQUISITOS.

⁴ A não-incidência do imposto de renda restringe-se às hipóteses de pagamento de

A não incidência do imposto de renda restringe-se às hipóteses de pagamento de

valores a título de férias integrais e de licença-prêmio não gozadas por necessidade

de serviço quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração,

a trabalhadores em geral ou a servidores públicos. e só obterá o direito ao

La transmisión de imágenes de la cámara se realiza a través de la red de imágenes de la estación.

O sujeito passivo alegou que o terço constitucional de férias não integra o salário de

contribuição porque não corresponde a remuneração por contraprestação laboral e, também, não

integra a aposentadoria do segurado. Sustenta o entendimento na assentada jurisprudência.

Integra a aposentadoria do segurado. Sustenta o entendimento na assentada jurisprudência.

Cumpre destacar que o Tema de repercussão geral 163 do STF, cujo julgamento foi materializado no RE 593.068/SC, tem alcance restrito aos servidores de entes públicos que possuem regime próprio de previdência, como deixa clara a ementa lavrada em referido julgamento:

Ementa: Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria.

1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade.
 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporaram à aposentadoria.
 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial.
 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo.
 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'."
 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.

Com relação ao Regime Geral de Previdência Social- RGPS, regido pela Lei nº 8.212/1991, oportuno informar que em 23/02/2018, foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão suscitada no RE nº 1.072.485 que trata da *“Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.”* (tema nº 985). O julgamento do RE nº 1.072.485 ocorreu na sessão virtual realizada no período de 21/8/2020 a 28/8/2020, nos seguintes termos:

“O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 985 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário interposto pela União, assentando a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias gozadas, nos termos do voto do Relator vencido o Ministro Edson Fachin. Foi fixada a seguinte tese: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”. [...] Plenário, Sessão Virtual de 21.8.2020 a 28.8.2020.” (grifou-se).

Em relação aos valores pagos a título de “gratificação 50%”, alega o contribuinte que, *ificadas/gratificações, independente do Regime Previdenciário em que estão vinculados,*

“não podem sofrer incidência de contribuições previdenciárias, porquanto não se trata de retribuição passível de incorporação para fins de benefícios previdenciários”. Esta gratificação é paga ao servidor que exerce função.

Registre-se que ao contrário do diz o contribuinte no regime geral da previdência social (RGPS/INSS), para os servidores que recebem função gratificada, na ocasião da concessão da aposentadoria, é calculado aos proventos de inatividade com base na média dos últimos salários de contribuição, onde está incluso o valor recebido a título de gratificação de função. A não incorporação desta gratificação somente acontece para os servidores públicos filiados a Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, conforme assentado na jurisprudência.

Cabe assinalar que também as gratificações de função integram o salário de contribuição e compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, conforme disposto no art. 28, I, da Lei nº 8.212/1991 e não são excepcionadas pelo § 9º. do mesmo art. 28.

Pode-se observar ainda, nos termos do §1º do art. 457 da CLT, que o salário é formado por um conjunto de parcelas, entre as quais figuram as gratificações ajustadas e os abonos pagos pelo empregador. Não se trata de ganho ou abono expressamente desvinculado do salário por força de lei. Além disso, conforme explicitado no Despacho Decisório, não se encontra demonstrado pelo sujeito passivo que se trata de um ganho eventual, mas sim habitual.

Com relação à exigência de retificação de GFIP para se compensar dos créditos relativos à diferença de enquadramento da alíquota RAT sustenta que nas Instruções Normativas 900/2008 e 1300/2012, “a retificação não está descrita como um dos requisitos, para que a compensação seja convalidada, o que o Fisco deveria ter aplicado é a penalidade competente, qual seja, multa por descumprimento de obrigação acessória, se assim entendesse, e não a glosa das compensações, conforme concluiu”.

Cabe destacar que o Fisco considerou que “procede o entendimento do contribuinte, em determinar o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho para o GILRAT de acordo com a atividade preponderante, observando a legislação citada neste tópico (4.3. Créditos Relativos à CPIM – RAT – Risco Ambiental do Trabalho)”.

No entanto diz que o Órgão Público não atendeu ao disposto no §11 do art. 3º da IN 1.300/2012, vigente na data de formalização do Despacho Decisório, que dizia o seguinte:

§ 11. A restituição das contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da declaração, exceto quando o requerente for segurado ou terceiro não responsável por essa declaração.

Como não se observou a retificação da GFIP no período de 09/2012 a 10/2013, com o objetivo de alterar o grau de risco e os valores devidos das contribuições referentes ao RAT, entendeu a Fiscalização que não existiram valores a compensar nesse período, daí ser a compensação realizada na competência 10/2013, vinculada aos créditos do período (09/2012 a 10/2013), indevida.

Com relação a GFIP é importante destacar que é um documento declaratório onde devem ser registrados todos os elementos necessários à constituição do crédito tributário, inclusive



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal
Equipes de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório da 9ª Região Fiscal - EQRAT

CONTRIBUINTE: MUNICIPIO DE BOM RETIRO
CNPJ/CPF: 82.777.343/0001-21
ENDERECO: Domicílio Tributário Eletrônico - DTE (nos termos do art. 23 do Decreto 70.235 de 06/03/1972, alterado pela Lei 11.196 de 21/11/2005)

PROCESSO: 13984.721171/2016-67
REF.: Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº 106-029.675

INTIMAÇÃO 628/2023

Segue em anexo, para ciência, cópia do Acórdão 106-029.675 de 24/11/2022 da 15ª TURMA-DRJ06-JFA-MG.

Fica o contribuinte intimado a quitar os débitos decorrentes da não homologação das compensações dos débitos conexos ao processo referido, ou, sendo o caso, de acordo com a legislação, apresentar Recurso Voluntário, no prazo máximo de 30 (dias), a contar da data de ciência deste documento.

(documento assinado eletronicamente com o uso de certificado digital)

Humberto Goulart Rigotti
Analista Tributário - ATRFB

Equipes de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório da 9ª Região Fiscal - EQRAT
Superintendência da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal

Local de atendimento: Unidade de atendimento da Receita Federal e sua conveniência.

as eventuais ocorrências que podem afastar o pagamento ou diminuir o valor devido. A entrega da GFIP tanto formaliza o cumprimento de obrigação acessória quanto comunica a existência de crédito tributário e decorre de exigência constante das normas que regem os procedimentos relativos às contribuições previdenciárias.

Ressalte-se que a atividade da autoridade administrativa se encontra vinculada aos dispositivos legais vigentes não podendo afastar sua aplicação, conforme disposto no artigo 116, inciso III da Lei n.º 8.112, de 11/12/1990, a seguir transrito.

Art.116.São deveres do servidor:

(...)

III - observar as normas legais e regulamentares;

(...)

No caso em concreto, a retificação da GFIP não se constitui em uma mera faculdade, mas numa obrigação do Município que informou dados sobre os quais incidiu contribuição previdenciária, que foram modificados.

No tocante à aplicação de juros e multa, cabe esclarecer que foram aplicadas de acordo com a legislação de regência sobre os valores e bases utilizadas pelo próprio contribuinte que as utilizou para compensação, sendo que não se trata aqui no caso de lançamento de ofício para constituição de crédito, mas de glosa dos valores compensados indevidamente pelo contribuinte por não comprovar o seu direito líquido e certo.

Diante do exposto, encaminho o voto no sentido de considerar improcedente a Manifestação de Inconformidade e manter na íntegra os termos do DESPACHO DECISÓRIO nº 006/2017 – DRF/LAGES -SC, datado de 04/01/2017, constante de fls. 1922/1942, onde a fiscalização considerou as compensações como indevidas, no montante de R\$493.549,09.

“assinado digitalmente”

Antonieta Pires Sampaio Frauches. -Relatora - AFRFB / Mat.847683.

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 13984.721171/2016-67

INTERESSADO: MUNICIPIO DE BOM RETIRO

TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO

O Contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 18/01/2023 8:35h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes, acesso esse realizado ou através do sistema Processo Digital, disponível no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), acessando a opção Consulta Comunicados/Intimações ou a opção Consulta Processos, ou através do aplicativo e-Processo para dispositivos móveis acessando a aba de Documentos após realizar a Consulta do Processo. Esses documentos já se encontravam disponibilizados desde 16/01/2023 na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico.

Acórdão de Manifestação de Inconformidade

Intimação - [628/2023] DEVAT09/EQCRC

Data do Documento = 16/01/2023

Documento de Expediente Principal no Processo = NA

Número do Documento = 628/2023

Contribuinte: 82.777.343/0001-21 MUNICIPIO DE BOM RETIRO (ou seu Representante Legal)

DATA DE EMISSÃO : 18/01/2023

Realizar Ciência

RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CONTPER-EQCRC-DEVAT09-VR

EQCRC-DEVAT09-VR

VR 09RF DEVAT

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 13984.721171/2016-67
INTERESSADO: 82777343000121 - MUNICIPIO DE BOM RETIRO

**TERMO DE REGISTRO DE MENSAGEM DE ATO OFICIAL NA
CAIXA POSTAL DTE**

O destinatário recebeu mensagem com acesso aos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 16/01/2023 16:09:55.

Acórdão de Manifestação de Inconformidade

Intimação - [628/2023] DEVAT09/EQCRC

Data do Documento = 16/01/2023

Documento de Expediente Principal no Processo = NA

Número do Documento = 628/2023

A data da ciência, para fins de prazos processuais, será a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal ou, não o fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega acima informada.

Documento: 82777343000121 MUNICIPIO DE BOM RETIRO (on
Data de Emissão: 16/01/2023 (data))

DATA DE EMISSÃO : 16/01/2023

Realizar Ciência

HUMBERTO GOULART RIGOTTI

CONTPER-EQCRC-DEVAT09-VR

EQCRC-DEVAT09-VR

VR 09RF DEVAT

Realizar Ciência

RECEITA FEDERAL - PARA USO

CONTRIBUINTE-EQCRC-DEVAT09-VR

EQCRC-DEVAT09-VR

VR 09RF DEVAT

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 13984.721171/2016-67
INTERESSADO: 82777343000121 - MUNICÍPIO DE BOM RETIRO

TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 18/01/2023, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 16/01/2023
16:09:55

Acórdão de Manifestação de Inconformidade

Intimação - [628/2023] DEVAT09/EQCRE

Data do Documento = 16/01/2023

Documento de Expediente Principal no Processo = NA

Número do Documento = 628/2023

DATA DE EMISSÃO : 18/01/2023

Realizar Ciência

RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CONTPER-EQCRE-DEVAT09-VR

EQCRE-DEVAT09-VR

VR 09RF DEVAT